



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Sentença

Autos nº: 0603438-43.2013.8.04.0001

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Requerente: ROBERLAN SOUZA DE ARAÚJO e outro

Requerido: ASSUA - Associação dos Servidores da Universidade do Amazonas

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Roberlan Souza de Araújo e Renata Quadros de Araújo contra ASSUA – Associação dos Servidores da Universidade Federal do Amazonas alegando em síntese que:

- o seu filho Renan Quadros Araújo faleceu em virtude de uma descarga elétrica ocorrida nas dependências do campo de futebol da requerida.
- seu filho recebeu a descarga elétrica após se encostar em um poste o qual estava com com a fiação exposta, sem a segurança necessária.
- a requerida jamais prestou quaisquer auxílio a vítima ou a família da vítima.

Ao final, os autores pediram a condenação do requerido em danos materiais e danos morais.

Regularmente citada a Associação requerida apresentou contestação alegando matéria preliminar de ilegitimidade ativa e passiva para a demanda.

No mérito, o requerido rebate a tese do autor aduzindo que o poste não apresentava fuga de energia elétrica e que também não modificou o cenário do acidente. Afirma o requerido que o acidente foi provocado pela própria vítima uma vez que continuou a jogar futebol mesmo muito cansado, o que teria ocasionado o óbito. Ademais, afirma que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do réu.

Por fim, pediu o acatamento das preliminares e a total improcedência da ação.

Após isso, o autor apresentou réplica rebatendo a tese de ilegitimidade

Av. Paraíba S/Nº, 3º Andar, Setor 01, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:  
3303-5083, Manaus-AM - E-mail: 2varacivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

eis que os autores são herdeiros necessários da vítima. No mais, foi remissivo aos termos da exordial.

No essencial ao deslinde da causa é o relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares suscitadas na contestação. O réu tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que os autores lhe atribuem diretamente a culpa pelo evento morte. Se essa responsabilidade existe ou não a matéria diz respeito ao mérito.

Por fim, os autores na qualidade de pais e herdeiros da vítima tem legitimidade para figurar no polo ativo da lide de indenização e se fazem ou não jus a todas as verbas pleiteadas, a matéria também diz respeito ao mérito. Vejamos jurisprudência nesse sentido:

Processo nº: **0114154-08.2012.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: **Silvania de Carvalho Pereira**

Requerido: **Livraria Cultura S/A e outro**

**DECIDO.**

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento do filho da autora em razão da agressão sofrida, nas dependências da Livraria Cultura, na data de 21 de dezembro de 2009.

Afasto as preliminares suscitadas na contestação. Na ação de indenização não há litisconsórcio necessário dos pais da vítima e sim litisconsórcio facultativo. O resultado da lide não terá reflexo direto na esfera jurídica do pai da vítima nem a lei determina o litisconsórcio em tal caso.

O réu pessoa física tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que a autora lhe atribui diretamente a culpa pelo evento morte. Se essa responsabilidade existe ou não a matéria diz respeito ao mérito.

Av. Paraíba S/Nº, 3º Andar, Setor 01, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5083, Manaus-AM - E-mail: 2varacivel@tjam.jus.br





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

monetária pelo IGP-M. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.  
APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA EM PARTE.  
APELAÇÃO DA SEGURADORA DESPROVIDA.

- (Apelação Cível Nº 70003620721, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 19/05/2004) Assunto: 1. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. QUANTUM. MORTE OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE CLUBE SOCIAL. ENTIDADE RECREATIVA. ACIDENTE OCORRIDO QUANDO USUÁRIO DESEMBARCAVA DE BARCO NO TRAPICHE DO CLUBE. MORTE CAUSADA POR CHOQUE ELÉTRICO. ELETROPLESSÃO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CONDIÇÕES DE USO INADEQUADAS E FALTA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. PENSÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. TERMO FINAL. DIES AD QUEM. LIMITE ATÉ 70 ANOS. DIVISÃO ENTRE FILHO E VIÚVA. GARANTIA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL. DESPESAS COM FUNERAL. RESPONSABILIDADE. 2. CLUBE DOS JANGADEIROS. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. 4. DENUNCIACÃO DA LIDE. SEGURADOR. SEGURADORA. EFEITOS. 5. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 6. TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VALOR. ATUALIZAÇÃO. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IGPM. 8. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO. 9. POSTE METÁLICO. 10. SALÁRIO MÍNIMO. Referências Legislativas: CPC-602 CPC-20 PAR-3 PAR-4 PAR-5 Jurisprudência: RES 106675 - RJ EMI 590053815 Data de Julgamento: 19/05/2004 **Grifo Nosso**

O laudo de necropsia é claro ao afirmar como causa da morte a descarga elétrica, o que ocorreu por negligência nos cuidados das dependências do clube por parte da requerida. Patente, portanto, a responsabilidade civil da requerida em relação ao dano causado aos autores, eis que não há quaisquer comprovação nos autos de que a vítima tenha contribuído de qualquer forma para o recebimento da descarga elétrica que o levou ao óbito.

A doutrina majoritária entende que a natureza jurídica do dano moral é revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, p. 760), ou

Av. Paraíba S/Nº, 3º Andar, Setor 01, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5083, Manaus-AM - E-mail: 2varacivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

seja, o valor a ser indenizado deve tanto ressarcir a moral abalada em virtude do sinistro e ser de um valor tal que intimide novas condutas semelhantes. Considerando o elevadíssimo dano suportado pelos autores em virtude da morte de seu filho pela conduta negligente da ré, fixo os danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com relação aos danos materiais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que é cabível quando da morte do filho menor, uma vez que há a presunção de que o trabalho do filho contribuiria para o sustento da família. No que tange ao *quantum* fixo em 2/3 do salário mínimo até a data em que o menor completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o menor constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o *de cujus* completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Vejamos julgados na mesma esteira do que aqui se diz:

1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.

2. **Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.**  
(...)

(AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

(...) **O STJ sedimentou o entendimento de que, como regra, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3**, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos. (...)

(AgRg no Ag 1132842/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012 (Grifos Nossos))

Av. Paraíba S/Nº, 3º Andar, Setor 01, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:  
3303-5083, Manaus-AM - E-mail: 2varacivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

O Supremo Tribunal Federal caminha na mesma esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, sumulado tal entendimento (súmulas 490 e 491 do STF).

Isto posto e de tudo mais que dos autos consta, julgo totalmente procedentes os pedidos dos autores.

Condeno o requerido ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com juros de mora a partir do óbito do filho dos autores e correção monetária a partir do arbitramento, com fundamento nas súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o requerido ao pagamento de danos materiais que fixo em 2/3 do salário mínimo vigente com termo inicial a partir da data que o *de cujus* completaria 14 (catorze) anos até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, reduzida para 1/3 até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Juros de mora a partir da citação nos termos do artigo 405 do Código Civil e correção monetária a partir do arbitramento.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixo em 15% do valor da condenação com fundamento no artigo 20, § 3º, "a" e "c" do Código de Processo Civil.

Manaus, 16 de janeiro de 2014

Roberto Santos Taketomi  
 Juiz de Direito



**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Atualização de Débitos Judiciais**  
(Fatores de atualização desde outubro de 1964)  
Valores atualizados até 26/03/2021  
Cálculo elaborado na data: 26/04/2021 às 16:32:31

**INFORMAÇÕES:**

Valor do Principal em: 19/10/2017	<b>249.471,61</b>
Juros do Código Civil a partir de:	19/10/2017
Juros Contratuais:	1%
Juros no período:	41%
Honorários Advocatícios:	-
Valor das Custas em:	-
Multa sobre o Principal	-

**CÁLCULOS:**

Principal Corrigido:	R\$ 291.142,95
Juros do Período(19-10-2017) (41%)	R\$ 119.368,61
Principal corrigido + Juros até 26/03/2021	<b>R\$ 410.511,56</b>
Custas Atualizadas até 26/03/2021	R\$ -
Honorários Sucumbência de %	R\$ 0,00
Multa de - sobre o Principal Corrigido:	R\$ -
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 410.511,56</b>

**Informações Complementares**

Atualização processo 0216647-76.2015.8.04.0001

Ip procedente:189.40.110.16

**NOTA EXPLICATIVA**

A **correção monetária** aplicada neste cálculo se baseia no art. 3.º da Portaria TJAM n.º 1.855/2016, o qual dispõe sobre os parâmetros para a correção monetária dos débitos em geral. Consoante estabelece o referido dispositivo, no presente cálculo foi utilizado o seguinte encadeamento de índices: (ORTN - no período de outubro/64 a fevereiro/86; OTN no período de março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87); IPC/IBGE, de 42,72%, em janeiro/89; IPC/IBGE, de 10,14%, em fevereiro/89; BTN, de março/89 a fevereiro/90; IPC/IBGE, de março/90 a fevereiro/91; INPC/IBGE, de março/91 a junho/94; IPC-r, de julho/94 a junho/95; e INPC-IBGE, de julho/95 em diante. As **taxas de juros**, quando aplicadas, são as informadas pelo usuário. **Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário**, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.

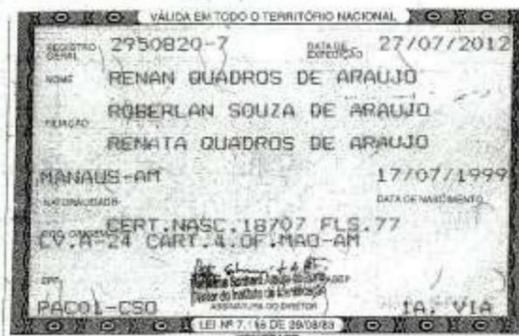
Versão: 1.0.12 de 04/11/2019

[Novo Cálculo](#)

[Imprimir](#)



# Cardoso Advogados



Rua Coronel Ferreira de Araújo, 75, Petrópolis - Cep 69.063-000 - Manaus/Amazonas  
Telefones: (92) 3631-8375 / 8112-0204  
Email: linhajuridica@hotmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IEDA SANTOS CARDOSO, protocolado em 20/02/2013 às 12:32, sob o número 06034384320138040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0603438-43.2013.8.04.0001 e código FFDD35.

**REQUERENTE:** Roberlan Souza de Araújo  
**REQUERIDO:** Associação dos Servidores da Universidade do Amazonas - ASSUA  
**PROCESSO:** 0216647-76.2015.8.04.0001  
**VALOR EXECUTADO:** R\$410.511,56      **QUANTIDADE DE PARCELAS:** 187      **VENCIMENTO:** 10 ou próximo dia útil subsequente

**PROPOSTA DO ACORDO**

ANO	2021	ANO	2022	ANO	2023	ANO	2024	ANO	2025	ANO	2026	ANO	2027	ANO	2028
MÊS	VALOR														
jan/21	-	jan/22	R\$2.200,00	jan/23	R\$2.200,00	jan/24	R\$2.200,00	jan/25	R\$2.200,00	jan/26	R\$2.200,00	jan/27	R\$2.200,00	jan/28	R\$2.200,00
fev/21	-	fev/22	R\$2.200,00	fev/23	R\$2.200,00	fev/24	R\$2.200,00	fev/25	R\$2.200,00	fev/26	R\$2.200,00	fev/27	R\$2.200,00	fev/28	R\$2.200,00
mar/21	-	mar/22	R\$2.200,00	mar/23	R\$2.200,00	mar/24	R\$2.200,00	mar/25	R\$2.200,00	mar/26	R\$2.200,00	mar/27	R\$2.200,00	mar/28	R\$2.200,00
abr/21	-	abr/22	R\$2.200,00	abr/23	R\$2.200,00	abr/24	R\$2.200,00	abr/25	R\$2.200,00	abr/26	R\$2.200,00	abr/27	R\$2.200,00	abr/28	R\$2.200,00
mai/21	R\$2.200,00	mai/22	R\$2.200,00	mai/23	R\$2.200,00	mai/24	R\$2.200,00	mai/25	R\$2.200,00	mai/26	R\$2.200,00	mai/27	R\$2.200,00	mai/28	R\$2.200,00
jun/21	R\$2.200,00	jun/22	R\$2.200,00	jun/23	R\$2.200,00	jun/24	R\$2.200,00	jun/25	R\$2.200,00	jun/26	R\$2.200,00	jun/27	R\$2.200,00	jun/28	R\$2.200,00
jul/21	R\$2.200,00	jul/22	R\$2.200,00	jul/23	R\$2.200,00	jul/24	R\$2.200,00	jul/25	R\$2.200,00	jul/26	R\$2.200,00	jul/27	R\$2.200,00	jul/28	R\$2.200,00
ago/21	R\$2.200,00	ago/22	R\$2.200,00	ago/23	R\$2.200,00	ago/24	R\$2.200,00	ago/25	R\$2.200,00	ago/26	R\$2.200,00	ago/27	R\$2.200,00	ago/28	R\$2.200,00
set/21	R\$2.200,00	set/22	R\$2.200,00	set/23	R\$2.200,00	set/24	R\$2.200,00	set/25	R\$2.200,00	set/26	R\$2.200,00	set/27	R\$2.200,00	set/28	R\$2.200,00
out/21	R\$2.200,00	out/22	R\$2.200,00	out/23	R\$2.200,00	out/24	R\$2.200,00	out/25	R\$2.200,00	out/26	R\$2.200,00	out/27	R\$2.200,00	out/28	R\$2.200,00
nov/21	R\$2.200,00	nov/22	R\$2.200,00	nov/23	R\$2.200,00	nov/24	R\$2.200,00	nov/25	R\$2.200,00	nov/26	R\$2.200,00	nov/27	R\$2.200,00	nov/28	R\$2.200,00
dez/21	R\$2.200,00	dez/22	R\$2.200,00	dez/23	R\$2.200,00	dez/24	R\$2.200,00	dez/25	R\$2.200,00	dez/26	R\$2.200,00	dez/27	R\$2.200,00	dez/28	R\$2.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$17.600,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$26.400,00</b>												
ANO	2029	ANO	2030	ANO	2031	ANO	2032	ANO	2033	ANO	2034	ANO	2035	ANO	2035
MÊS	VALOR														
jan/29	R\$2.200,00	jan/30	R\$2.200,00	jan/31	R\$2.200,00	jan/32	R\$2.200,00	jan/33	R\$2.200,00	jan/34	R\$2.200,00	jan/35	R\$2.200,00	jan/31	R\$2.200,00
fev/29	R\$2.200,00	fev/30	R\$2.200,00	fev/31	R\$2.200,00	fev/32	R\$2.200,00	fev/33	R\$2.200,00	fev/34	R\$2.200,00	fev/35	R\$2.200,00	fev/31	R\$2.200,00
mar/29	R\$2.200,00	mar/30	R\$2.200,00	mar/31	R\$2.200,00	mar/32	R\$2.200,00	mar/33	R\$2.200,00	mar/34	R\$2.200,00	mar/35	R\$2.200,00	mar/31	R\$2.200,00
abr/29	R\$2.200,00	abr/30	R\$2.200,00	abr/31	R\$2.200,00	abr/32	R\$2.200,00	abr/33	R\$2.200,00	abr/34	R\$2.200,00	abr/35	R\$2.200,00	abr/31	R\$2.200,00
mai/29	R\$2.200,00	mai/30	R\$2.200,00	mai/31	R\$2.200,00	mai/32	R\$2.200,00	mai/33	R\$2.200,00	mai/34	R\$2.200,00	mai/35	R\$2.200,00	mai/31	R\$2.200,00
jun/29	R\$2.200,00	jun/30	R\$2.200,00	jun/31	R\$2.200,00	jun/32	R\$2.200,00	jun/33	R\$2.200,00	jun/34	R\$2.200,00	jun/35	R\$2.200,00	jun/31	R\$2.200,00
jul/29	R\$2.200,00	jul/30	R\$2.200,00	jul/31	R\$2.200,00	jul/32	R\$2.200,00	jul/33	R\$2.200,00	jul/34	R\$2.200,00	jul/35	R\$2.200,00	jul/31	R\$2.200,00
ago/29	R\$2.200,00	ago/30	R\$2.200,00	ago/31	R\$2.200,00	ago/32	R\$2.200,00	ago/33	R\$2.200,00	ago/34	R\$2.200,00	ago/35	R\$2.200,00	ago/31	R\$2.200,00
set/29	R\$2.200,00	set/30	R\$2.200,00	set/31	R\$2.200,00	set/32	R\$2.200,00	set/33	R\$2.200,00	set/34	R\$2.200,00	set/35	R\$2.200,00	set/31	R\$2.200,00
out/29	R\$2.200,00	out/30	R\$2.200,00	out/31	R\$2.200,00	out/32	R\$2.200,00	out/33	R\$2.200,00	out/34	R\$2.200,00	out/35	R\$2.200,00	out/31	R\$2.200,00
nov/29	R\$2.200,00	nov/30	R\$2.200,00	nov/31	R\$2.200,00	nov/32	R\$2.200,00	nov/33	R\$2.200,00	nov/34	R\$2.200,00	nov/35	R\$2.200,00	nov/31	R\$1.311,56
dez/29	R\$2.200,00	dez/30	R\$2.200,00	dez/31	R\$2.200,00	dez/32	R\$2.200,00	dez/33	R\$2.200,00	dez/34	R\$2.200,00	dez/35	R\$2.200,00	dez/31	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$26.400,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$23.311,56</b>												

**RESUMO DOS CÁLCULOS - PAGAMENTO ANUAL**

ANO	VALOR PAGO	ANO	VALOR PAGO
2021	R\$17.600,00	2029	R\$26.400,00
2022	R\$26.400,00	2030	R\$26.400,00
2023	R\$26.400,00	2031	R\$26.400,00
2024	R\$26.400,00	2032	R\$26.400,00
2025	R\$26.400,00	2033	R\$26.400,00
2026	R\$26.400,00	2034	R\$26.400,00
2027	R\$26.400,00	2035	R\$26.400,00
2028	R\$26.400,00	2036	R\$23.311,56

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO CÍVEL E DE ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS-AM

PROCESSO Nº 0216647-76.2015.8.04.0001

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - ASSUA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, movida por **ROBERLAN SOUZA DE ARAÚJO**, atualmente representada por sua cónyuge, **RENATA QUADROS DE ARAÚJO**, ambos por intermédio dos seus advogados *in fine*, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que as partes celebraram **ACORDO EXTRAJUDICIAL** a fim de dar encerramento nesta *lide*, da qual requerem homologação deste juízo, nos seguintes termos:

1. **DO OBJETO:** O presente acordo quita todos os pleitos contidos no processo em epígrafe, que diz respeito aos danos morais e honorários advocatícios;
2. **VALOR DO ACORDO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Com base nas informações do item 1, o valor total do acordo é de **R\$410.511,56 (QUATROCENTOS E DEZ MIL QUINHENTOS E ONZE RAIS VÍRGULA CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)**, que será pago em **186 (cento oitenta e seis)** parcelas iguais e sucessivas no valor de **R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**, e uma parcela de **R\$1.311,56 (um mil trezentos e onze reais vírgula cinquenta e seis centavos)**, que será a última, cujo vencimento ocorrerá todo dia 10 (dez) de cada mês, ou próximo dia útil subsequente, cuja primeira parcela se vencerá excepcionalmente no dia 14/05/2021, conforme dispõe o quadro em anexo.
3. **DADOS BANCÁRIOS:** O valor de cada parcela será feito mediante depósito bancário na bancária de titularidade da Patrona do Exequente, Dra. Ieda Santos Cardoso, qual seja, **Banco Bradesco (Cód. 237), Agência 0938-5, Conta Corrente 0017614-1, CPF: 273.618.612-53, CHAVE PIX (92) 99204-6323;**
4. **DA PENSÃO:** Conforme determinado em sentença, a EXECUTADA vem efetuando o pagamento da pensão, no valor correspondente à 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, na conta bancária de titularidade do Sr. ROBERLAN SOUZA ARAÚJO. Considerando a informação de que o mesmo veio à óbito (fls. 190-191), a partir do mês de Maio/2021, o valor será pago na conta bancária de titularidade da Sra. **RENATA QUADROS DE ARAÚJO**, qual seja: **Banco Itaú (Cód. 341), Agência 42099-9, Conta Poupança 6.083, CPF: 635.058.942-49.**
5. **DA QUITAÇÃO:** Com o recebimento do valor disposto no item 2, a parte Exequente outorga ao (a) Executado (a), a mais ampla, plena, geral, rasa, total, irrevogável e irrevogável quitação, quanto a direitos e valores, englobando principal, honorários, acessórios e acréscimos legais, com relação aos danos, objeto da discussão da presente demanda, nos termos do artigo 840 do Código Civil, para nada mais reclamar, a que título for, seja em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação;
6. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO:** Considerando a informação disposta no item 1, deste termo, o valor pactuado já contempla os honorários advocatícios descritos na sentença. Portanto, compete à Exequente a responsabilidade de repassar, pagar, transferir ou qualquer ato necessário para adimplir, com os honorários devidos ao seu patrono;
7. A presente transação é celebrada em caráter irrevogável e irrevogável, renunciando as partes, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória da presente transação, de modo a ensejar o seu imediato trânsito em julgado;

Página 1 de 2

Avenida Tefé, 2539, Loja 2, bairro Japiim, Manaus-AM, CEP 69.078-000

Fone +55 (92) 3345-8496 / 99237-8182

E-mail: [atendimento@oliveiradvogado.com](mailto:atendimento@oliveiradvogado.com)

[www.oliveiradvogado.com](http://www.oliveiradvogado.com)

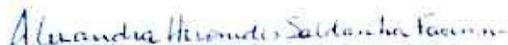




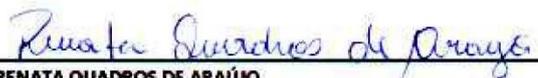
8. As partes requerem a exclusão de custas em razão da transação ocorrida, conforme art. 90, § 3º do Código de Processo Civil;
9. Em caso de descumprimento do acordo, dentro do prazo estipulado, será aplicada a cláusula penal de 1% (um por cento) sobre o valor da parcela vencida, observado a tolerância descrita no item 10 e 11 deste termo;
10. Em caso de dificuldades para efetuar o pagamento dos valores devidos nas contas bancárias descritas neste termo, o valor será consignado em juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sendo isenta de penalidade de multa, caso efetuado o pagamento neste prazo;
11. Considerando o valor do acordo, observando ainda o princípio da celeridade e economia processual, a CREDORA/Exequente somente poderá executar a DEVEDORA/Executada, caso haja inadimplência por mais de 3 (três) parcelas, onde ocorrerá vencimento antecipado das parcelas vincendas, correção e atualização do valor, que será executado neste mesmo processo;
12. Caso a DEVEDORA/Executada tenha interesse e possibilidade, poderá antecipar o pagamento das parcelas, sem prejuízo às partes;
13. Diante do exposto, as partes requerem à Vossa Excelência a homologação desta transação, com a extinção do feito com julgamento de mérito, forte no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, a fim de que produza seus jurídicos e regulares efeitos e, posteriormente, a baixa e o arquivamento do feito.

Nestes Termos Em Que,  
Pede e Espera o Deferimento.

Manaus-AM, 10 de Maio de 2021.



**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DO  
AMAZONAS – ASSUA**  
ALEXANDRA HERONIDES SALDANHA FACINNI  
Coordenadora Geral  
EXECUTADA/DEVEDORA



**RENATA QUADROS DE ARAÚJO**  
CPF: 635.058.942-49  
EXEQUENTE/CREDORA



**DANIEL SILVA DE OLIVEIRA**  
9.553 OAB/AM  
ADVOGADO DA EXECUTADA/DEVEDORA



**IEDA SANTOS CARDOSO**  
5.714 OAB/AM  
ADVOGADO DA EXEQUENTE/CREDORA

**DANIEL SILVA DE  
OLIVEIRA:95719873  
287**

Assinado de forma digital por  
DANIEL SILVA DE  
OLIVEIRA:95719873287  
Dados: 2021.05.10 13:14:50 -04'00'